



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins - Gestão 2015 - 2017

ELEIÇÕES
2016
#SEUVOTOSUAVOZ



PROPAGANDA ELEITORAL

© 2016 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>

ENDERÉÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Editoração e Publicações
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor
Norte - PALMAS - TO CEP: 77.006-214 - CAIXA POSTAL 181 /
Tel.: (63) 3233-9666
<http://www.tre-to.jus.br>
E-mail: sedip@tre-to.jus.br

PRODUÇÃO INTELECTUAL

Denilson Mariano de Brito

CAPA/EDITORAÇÃO/DIAGRAMAÇÃO:

Adriano Ferreira de Mendonça
Diogo Akyra Arantes Noda
ASCOM - TRE-TO

ILUSTRAÇÃO

freepik.com

Tiragem: 3.000 exemplares

(Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - Biblioteca Luis Ramos de Oliveira Couto)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Propaganda eleitoral : eleições 2016 _ Palmas : Tribunal
Regional Eleitoral, 2016.
36 p.

1. Propaganda eleitoral. 2. Direito eleitoral. 3. Eleições -
Legislação. 4. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

CDU 342.8



**COMPOSIÇÃO ATUAL DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Vice-Presidente/ Corregedora

Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA
Juiz Membro

Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juiz Membro

Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO
Juiz Membro

Juiz HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Membro

Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA
Juiz Membro

Procurador Regional Eleitoral
GEORGE NEVES LODDER

SECRETARIA DO TRIBUNAL

FLAVIO LEALI RIBEIRO
Diretor Geral

REGINA BEZERRA DOS REIS
Secretária Judiciária e de Gestão da Informação

TEODOMIRO FERNANDES AMORIM
Secretário de Administração e Orçamento

CRISTIANE REGINA BOECHAT TOSE
Secretária de Gestão de Pessoas

JADER BATISTA GONÇALVES
Secretário de Tecnologia da Informação

NOTAS INTRODUTÓRIAS

No dia 2 de outubro de 2016, o eleitor brasileiro escolherá os Prefeitos, Vice-Prefeitos e vereadores (artigo 29, inciso I da CF).

Nas cidades com mais de 200 mil eleitores, poderá haver um segundo turno no dia 30 de outubro de 2016. Se nenhum dos candidatos alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

A partir do dia 16 de julho inicia-se a PROPAGANDA ELEITORAL.

BASE LEGAL:

Lei nº 9.504/97, artigos 36 e seguintes e art. 1º e seguintes da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Denilson Mariano de Brito

Sumário

1 - Por que a propaganda eleitoral é regulada por lei?	7
2 - Conceitos de Propaganda Eleitoral	8
Propaganda Eleitoral	8
Propaganda Partidária	8
Propaganda Intrapartidária.....	8
Propaganda Institucional	8
Propaganda Eleitoral antecipada ou extemporânea	8
Propaganda Pré-Eleitoral	9
Propaganda Eleitoral Gratuita	10
3 - Por que a propaganda eleitoral é tão importante?	11
4 - A partir de quando a Propaganda Eleitoral é permitida	12
5 - Quem fiscaliza a propaganda eleitoral	14
6 - Requisitos Gerais da Propaganda Eleitoral	16
7 - Espécies de propaganda eleitoral	18
8 - Proibições aplicáveis a todos os tipos de propaganda	20
9 - Formas Permitidas e Proibidas de Propaganda Eleitoral	22
Folhetos, volantes e outros impressos	22
Em bens particulares	23
Em bens públicos	24
Outdoors	24
Adesivo em carro	25

Comício	25
Showmício	26
Alto-falantes/Amplificadores ou Carros de Som	27
Carreatas e Passeatas	27
Brindes	28
Propaganda Eleitoral na Internet	28
Propaganda Eleitoral Gratuita no Radio e na TV	29
Debates e entrevistas (Pré-campanha).....	31
Imprensa Escrita	33
Véspera da eleição	33
Dia da eleição	34
Referências Bibliográficas	35



POR QUE A PROPAGANDA ELEITORAL É REGULADA POR LEI?

Para evitar o abuso do poder econômico e político. Se a propaganda eleitoral não tivesse limitações legais, os detentores de poder econômico ou político poderiam controlar os meios de comunicação para influenciar indevidamente os eleitores. As limitações na propaganda eleitoral visam garantir a igualdade na disputa eleitoral.



CONCEITOS DE PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda Eleitoral

Propaganda eleitoral é toda mensagem apresentada pelos candidatos e partidos políticos, expondo as metas e os planos de trabalho, na tentativa de obter a simpatia e o voto dos eleitores. Essa propaganda só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, caput da Lei nº 9.504/1997).

Propaganda Partidária

Propaganda partidária é aquela que tem por objetivo a divulgação da plataforma política, doutrinária e ideológica do partido. É a divulgação, sem ônus, mediante transmissão por rádio e televisão, de temas ligados exclusivamente aos interesses dos partidos políticos, preponderando a mensagem partidária com a finalidade de angariar simpatizantes ou difundir as realizações da agremiação (art. 45 da Lei nº 9.096/1995).

Propaganda Intrapartidária

É a propaganda que o postulante à candidatura a cargo eletivo realiza na quinzena anterior à convenção para a escolha dos candidatos

que disputarão os cargos na eleição. A propaganda tem como objetivo a divulgação de ideias para captar os votos dos colegas para a indicação de seu nome. É proibido o uso de rádio, televisão e outdoor (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997). Permitido fixar faixas e cartazes nas proximidades da convenção, com mensagem dirigida aos convencionais. A propaganda com esse fim, deverá ser imediatamente retirada após a convenção.

Propaganda Institucional

Este tipo de propaganda se presta a divulgar - de forma transparente, verdadeira e objetiva - as ações e os feitos realizados ou patrocinados pela administração, com finalidade informativa. Deve ser autorizada pelo agente público, bem assim custeada pelo poder público. Nos três meses anteriores às eleições, aos agentes públicos fica proibida a autorização da publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, e das entidades da administração indireta, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e de casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecidos pela Justiça Eleitoral (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997).

Propaganda Eleitoral Antecipada ou Extemporânea

Propaganda eleitoral antecipada, também denominada propaganda fora de época ou extemporânea, é aquela realizada antes do dia 16 de agosto do ano eleitoral.

Note-se que é preciso que haja o pedido explícito de voto aos eleitores antes do período legalmente permitido. (arts. 36-A e 36-B da Lei nº 9.504/1997).

Propaganda Pré-Eleitoral

Realizada no período anterior às convenções partidárias. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação

das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Nas hipóteses acima, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Propaganda Eleitoral Gratuita

O horário político, horário eleitoral gratuito ou direito de antena ou tempo de antena é um espaço reservado por lei, dentro das programações de televisão e rádio, para propaganda eleitoral dos candidatos concorrentes, a fim de cada um apresentar seus projetos de governo. O horário eleitoral gratuito no rádio e na TV foi reduzido em 10 dias. Antes, o período durava 45 dias, mas agora serão 35, começando em 26 de agosto e findando em 29 de setembro do ano eleitoral.

3



POR QUE A PROPAGANDA ELEITORAL É TÃO IMPORTANTE?

A propaganda eleitoral é a oportunidade que o eleitor tem de conhecer os candidatos, suas ideias, propostas e como planejam concretizá-las, demonstrando que são uma boa escolha para representá-lo na Presidência da República, no Congresso Nacional, nas Assembleias Estaduais, no Governo Estadual, nas Prefeituras ou ainda nas Câmaras municipais.

Visa evitar o abuso do poder econômico e político, o controle dos meios de comunicação, a influência indevida sobre os eleitores, além de proporcionar a garantia da igualdade na disputa eleitoral.

A PARTIR DE QUANDO A PROPAGANDA ELEITORAL É PERMITIDA?

16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/97) – Terça-feira.

A propaganda realizada antes desta data é considerada antecipada sujeitando-se, tanto o responsável pela divulgação da propaganda quanto o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, a multa que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

ATENÇÃO:

Não é considerada propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A, incisos I a VI da Lei 9.504/97):

- I - A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- II - A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias

visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

5



QUEM FISCALIZA A PROPAGANDA ELEITORAL (ART. 86 § 2º DA RES. TSE Nº 23.457/2015)

Qualquer cidadão, candidato, partido político, coligação ou Ministério Público, que ao se deparar com propaganda eleitoral não permitida tem o dever de denunciar para que as autoridades responsáveis tomem as providências necessárias;

Os juízes eleitorais ou os juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral têm o poder de polícia para inibir qualquer prática irregular ou ilegal de propaganda eleitoral;

SÚMULA Nº 18 DO TSE:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Nas situações sujeitas a penalidades, os juízes deverão cientificar o Ministério Público para que possa tomar as providências devidas;

ATENÇÃO:

"A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."(Art. 40-B, parágrafo único da Lei nº 9.504/97).



REQUISITOS GERAIS DA PROPAGANDA ELEITORAL

Deverá ser feita em língua nacional, e mencionará, sempre, a legenda partidária (Código Eleitoral, art. 242, caput e Lei 10.436/2002, arts 1º e 2º);

Não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput e Lei 10.436/2002, arts 1º e 2º);

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Res. TSE nº 23.404/2014, art. 7º);

Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei 9.504/97, art. 6º, § 2º e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 7º);

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido

de voto para partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 7º § 2º);

Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º Res. TSE nº 23.457/2015, art. 8º).

Na propaganda em material impresso, deverá conter o número de inscrição do CNPJ ou o número de inscrição do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e LC 64/90, art. 22);

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/15, art. 39, § 4º e art. 11, § 1º da Res. TSE nº 23.457/2015;



ESPÉCIES DE PROPAGANDA ELEITORAL

Em bens particulares, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral;

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

Veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9, 21 e 29);

Carros de som, alto-falante e amplificadores de som;

Comícios;

Caminhada, carreata e passeata;

Internet;

Propaganda paga em jornais;

Propaganda eleitoral gratuita.



PROIBIÇÕES APLICÁVEIS A TODOS OS TIPOS DE PROPAGANDA

Promover propaganda:

- De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;
- Que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- Que prejudique a higiene e a estética urbana;
- Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- Que desrespeite os símbolos nacionais.

Também são vedadas as seguintes formas de propaganda:

Confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei 9.504/97, art. 39, § 6º, arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e art. 13 da Res. TSE nº 23.457/2015);

"Realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral" (Lei 9.504/97, art. 39, § 7º, arts. 222 e 237, do Código Eleitoral, LC nº 64/90, art. 22 e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 12,);

"Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados". (Lei 9.504/97, art. 37, caput).

9



FORMAS PERMITIDAS E PROIBIDAS DE PROPAGANDA ELEITORAL

FOLHETOS, VOLANTES E OUTROS IMPRESSOS (Res. TSE nº 23.457/2015, art. 16)

Permitido:

A distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros e impressos não depende de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral;

Devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, sendo-lhes, facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos;

Deverão conter sempre o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção e daquele que contratou, bem como a quantidade impressa (tiragem).

Os adesivos poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

Proibido:

Distribuir folhetos, volantes e outros impressos em órgãos públicos ou em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou em bens denominados de uso comum;

Abaixo apresentamos um rol exemplificativo de tais bens:

Táxi, moto-táxi, ônibus, postes de iluminação e de sinalização

de tráfego, praças, logradouros (ruas, avenidas, becos, travessas etc.), monumentos e obras de arte, terminal de ônibus, museus, bibliotecas públicas, passarelas e viadutos, bares, restaurantes, botequins, teatro, casas noturnas, supermercados, hotéis e pousadas, consultórios médicos e odontológicos, pontes, escritórios de profissionais liberais, paradas de ônibus, cinemas, clubes, lojas comerciais em geral, centros comerciais, igrejas, templos, ginásios, estádios, repartições públicas, escolas públicas e particulares e hospitais.

Vedada ainda a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

EM BENS PARTICULARES:

Veiculação de propaganda eleitoral feita em adesivo ou em papel, desde que não exceda a meio metro quadrado.

Permitido:

Não depende de obtenção de licença municipal ou autorização da Polícia, da Administração Pública ou da Justiça Eleitoral;

Deve ser espontânea, sendo necessário o consentimento do proprietário e que seja feita de forma gratuita;

A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite de 0,5 m²;

É assegurado aos partidos políticos o direito de inscrever na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

Proibido:

A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão excede a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite de 0,5 m²;

Qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.
EM BENS PÚBLICOS

Permitido:

Colocar mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Res. nº TSE nº 23.457/2015, art. 37, § 6º).

Proibido:

Fazer pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput);

Em locais de livre acesso à população como cinemas, teatros, igrejas, clubes, lojas, centros comerciais, estádios, ginásios, ainda que de propriedade privada;

Em bens do poder público ou cujo uso dependa de cessão, permissão ou autorização do poder público como hospitais, escolas, ônibus, táxis, transporte escolar, etc;

Em bens de uso comum como praças, avenidas, ruas, rodovias;

Postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos;

Passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

Em bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico;

Em muros, cercas e tapumes divisórios de obras ou de prédios públicos;

Árvores e jardins localizados em áreas públicas.

OUTDOORS

Proibido:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular

e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º e Res. TSE nº 23.457/2015 - art. 20).

A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento

Outdoor

Qualquer mídia exposta ao público com tamanho superior a 4m².

ADESIVO EM CARRO

Permitido:

O uso de adesivos em veículos particulares desde que o veículo não assuma forma de outdoor ambulante e obedeça às especificações postas na Lei nº 9.504/97. Proibido o envelopamento.

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

Proibido:

O uso em veículos dos órgãos públicos e das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, como ônibus coletivos e escolares, vans e táxi.

COMÍCIO

Permitido:

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, caput e Res. TSE nº 23.4457/2015, art. 9º);

O candidato, o partido político ou a coligação deverá comunicar à autoridade policial o local e o horário em que se pretende fazer a reunião com, no mínimo, 24 horas de antecedência, para que lhe seja garantido, conforme a prioridade de aviso, o direito contra quem pretende usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º e da Res. TSE nº 23.457/2015, art. 9º, § 1º);

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do evento e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º e da Res. TSE nº 23.457/2015, art. 9º, § 2º);

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 11, § 1º);

Compete aos Juízes Eleitorais julgar as reclamações referentes a eventuais conflitos ou abusos sobre a localização dos comícios e tomar providências quanto a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Proibido:

A realização de comícios ou de qualquer reunião pública é proibida 48 horas antes e até 24 horas depois da eleição (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

SHOWMÍCIO

Proibido:

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22 e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 12, parágrafo único).

ALTO-FALANTES/AMPLIFICADORES OU CARROS DE SOM

Permitido:

Deve ser guardada a distância mínima de 200 metros:

Das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

Dos hospitais e casas de saúde, das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros quando em funcionamento;

A propaganda mediante alto-falantes instalados em veículos é livre, porém, quando da circulação pelas ruas da cidade, seu condutor deverá desligar o equipamento de som dentro daquela distância mínima de 200 metros;

Deverá ser observado o horário fixado na lei – 8 às 22h (Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 11).

Considera-se carro de som, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

Proibido:

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata. (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III e Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 66)

MATERIAL GRÁFICO, CAMINHADA, CARREATA, PASSEATA OU CARRO DE SOM

Permitido:

Até às 22 horas do dia que antecede a eleição (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 11, § 5º).

Proibido:

No dia da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III e Res. TSE nº

23.457/2015, art. 66, I).

BRINDES

Proibido:

São proibidas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, e Res. TSE nº 23.457/2015, art.13).

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Permitido:

A partir do dia 16 de agosto do ano da eleição em sítio do candidato, partido ou coligação com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral;

Sítio hospedado direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País – observe-se que esta exigência garante que a Justiça Eleitoral possa requerer com celeridade a retirada de conteúdos inadequados à legislação;

As mensagens eletrônicas são permitidas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

Propaganda em blogs, redes sociais, sítio de mensagens instantâneas ou semelhantes, editados por candidatos, partidos, coligação ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Proibido:

Sites hospedados em provedores sediados fora do território nacional;

Propaganda em sítios de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública – sujeito a multa de R\$ 5.000,00 à R\$ 30.000,00;

Anonimato – sujeito a multa de R\$ 5.000,00 à R\$ 30.000,00;

Venda de cadastro de endereços eletrônicos;

Utilização, doação ou cessão de cadastro de endereços eletrônicos e seus clientes, entidade ou governo estrangeiro, órgão da administração direta ou indireta, ou fundação mantida pelo poder público;

Concessionária ou permissionária de serviço público; entidade de direito privado que receba na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública;

Entidade de classe ou sindical;

Pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

Entidades benfeitoras e religiosas – multa de R\$5.000,00 à R\$ 30.000,00 para o responsável e o beneficiado, se de seu conhecimento;

A realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário;

Realizar propaganda eleitoral na Internet atribuindo indevidamente a autoria a terceiro, inclusive ao candidato – multa de R\$ 5.000,00 à R\$ 30.000,00;

A contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A veiculação de qualquer tipo de propaganda paga.

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV

Permitido:

No período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016 as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas reservarão horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, I a VII, art. 57 e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 37).

Proibido:

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de

censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, caput e Resolução TSE nº. 23.457/2014, art. 51);

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º e Res. TSE nº. 23.457/2015, art. 51 § 1º);

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput e Res. TSE nº. 23.457/2016, art. 52);

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º Res. TSE nº. 23.457/2015, art. 52, § 1º);

É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 2º);

Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Lei nº 9.504/97, art. 54, caput e Res. TSE nº. 23.457/2014, art. 53);

No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, §

1º e Res. TSE nº. 23.457/2015, art. 53, § 1º).

Ainda, na propaganda eleitoral gratuita, aplicam-se ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, caput, c/c o art. 45, I e II e Res.TSE nº. 23.457/2015, art. 54):

Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

Usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

ATENÇÃO

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 52, § 1º).

DEBATES E ENTREVISTAS (PRÉ-CAMPANHA)

Permitido:

Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, programas, encontros e debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

Podem ser realizados debates tanto para candidatos às eleições majoritárias quanto às proporcionais;

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os

partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei 9.504/97, art. 46, § 4º e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 32);

Nas eleições proporcionais, o debate poderá ser realizado com a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

Os debates deverão ser parte da programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato;

No primeiro turno, os debates poderão estender-se até às 7 horas do dia 30 de setembro de 2016 (Art. 34, IV, da Res. TSE nº 23.457/2015);

Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais. (Lei 9.504/97, art. 46);

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (Lei 9.504/97, art. 46, § 5º e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 32, §1º);

Em qualquer hipótese deverá ser observado o seguinte:

1. O debate poderá ser realizado sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação desde que o veículo de comunicação responsável comprove o convite ao candidato com a antecedência mínima de 72 horas. (Lei 9.504/97, art. 46, § 1º e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 34, I);
2. Comparecendo apenas um candidato, o tempo previsto para o debate poderá ser utilizado para entrevista deste candidato (Acórdão 19.433, de 25.6.2002).

Inexistindo acordo, as regras são as seguintes:

1. Em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
2. Em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos.

Proibido:

Qualquer tipo de cobrança para participação nos debates;

A realização de debate entre candidatos a cargos diferentes bem como entre candidatos e não candidatos;

A participação de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate na mesma emissora (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 2º e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 34, II).

IMPRENSA ESCRITA

Permitido:

Até a antevéspera das eleições – dia 30 de setembro de 2016, somente propaganda paga na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas para cada candidato.

Não deve ultrapassar 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e ¼ (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei 9.504/97, art. 43, caput e Art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015).

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita em sítio do próprio jornal, independente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa. (Art. 30, § 5º da Resolução TSE nº 23.457/2015).

VÉSPERA DA ELEIÇÃO

Até às 22 horas:

Permitido:

Carro de som divulgando jingles ou mensagens de candidatos observados os limites impostos pela legislação comum;

Caminhada e passeata;
Carreata;
Alto-falantes ou amplificadores de som nas sedes e dependências dos partidos, bem como nos veículos seus ou à disposição em território nacional;
Distribuição de material gráfico;

Proibido:

Comícios;
Reuniões públicas;
Propaganda no rádio, televisão, internet, jornal ou revista.

DIA DA ELEIÇÃO

Permitido:

A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos em veículos particulares (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 61).

Proibido:

Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive:
Carreata, passeata e distribuição de panfletos, o uso de alto falantes, carros de som, comícios e propaganda de boca de urna;
A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário;
A padronização de vestuário dos fiscais de partidos e coligações (Art. 39-A, §3º, Lei 9.504/97);
O uso de camisetas não é mais permitido no dia da eleição;
São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º e Res. TSE nº 23.457/2015, art. 61, § 1º).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições;
2. Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos;
3. Glossário Eleitoral – TSE;
4. Resolução TSE nº 23.457/2015;
5. Resolução TSE nº 23.450/2015.

ELEIÇÕES
2016
#SEUVOTOSUAVOZ



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins - Gestão 2015 - 2017

